



À Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro

Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato de Gestão n. 004/2017

Ilmo. Sr. Paulo Joaquim Antônio

Ref.: Of. SES/CAFAFCG SEI n. 188

Senhor Fiscal,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, servimo-nos do presente para, com habitual respeito e o devido acatamento, demonstrar a V. Sa. a plena e inquestionável regularidade da contratação dos serviços prestados pelo escritório de advocacia Tharyk Advogados Associados, bem como dos pagamentos realizado, nos termos que seguem:

A firma Tharyk Advogados Associados fora contratada para prestar serviços de recuperação de créditos junto ao Estado do Rio de Janeiro, relativos aos recursos que, por esta r. Secretaria, deixaram de ser repassados nos exercícios financeiros de 2018 e anteriores, vinculado ao Contrato de Gestão n. 004/2017.

A contratação inquinada de irregular, de maneira alguma, merece tal alcunha, especialmente que se verifica que a recuperação dos créditos, em si, foi plenamente aproveitada pelas unidades de saúde integrantes do Complexo Estadual de Saúde.

Ora bem. Esta r. Secretaria, por inúmeros motivos desconhecidos, deixou de observar o cronograma de desembolso financeiro que amparava o Contrato de Gestão n. 004/2017, muito embora as despesas de custeio e de pessoal conservassem o mesmo comportamento quando da contratação.

O Instituto dos Lagos – Rio, diante da carência dos recursos financeiros, realizava os pagamentos das despesas mais essenciais e deixava de lado as demais, cujo pagamento se daria na medida em que fossem complementadas as deficitárias transferências de recursos.

Os anos passaram-se e nenhuma notícia a respeito da resolução dos débitos fora dada ao Instituto dos Lagos – Rio, desta maneira, outra alternativa não nos restou senão – antevendo a hipótese de imperar a prescrição e a decadência para a cobrança dos créditos em causa – contratar profissional ou prestador de serviço apto a recuperar os referidos créditos.



A razão para a contratação em questão, como se vê, ocorreu tão somente por desídia administrativa na realização de transferências de parcelas de recursos públicos em número aquém do previsto no instrumento contratual.

Importante salientar que não apenas as Organizações Sociais podem, mediante o emprego de recursos públicos, contratar terceiros para a prestação de serviços de recuperação de créditos, a Administração Pública, em determinados casos, também pode e assim faz.

O compartilhamento das funções de recuperação de créditos, inclusive tributários, se dá sempre que inexistir no âmbito da Administração Pública ou, como no caso em exame, dos Hospitais Estaduais Alberto Torres e Prefeito João Batista Cáffaro, além da Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24h São Gonçalo I, profissional integrante do quadro funcional que detenha tais atribuições.

É lógico que nenhuma Organização Social antevê a situação que possibilitou a contratação dos serviços de Tharyk Advogados Associados, qual seja: quebra de confiança legítima depositada na Administração Pública decorrente do inadimplemento de obrigações contratualmente previstas.

Por isso, inexistente até os dias atuais profissional integrante do quadro funcional que trate da recuperação de eventuais créditos junto a Administração Pública Estadual, neste caso, se assim fosse, esbarraríamos no reclamado desvio de finalidade, afinal de contas, quem contrata antecipadamente profissional para recuperar créditos que ainda não são devidos?

Como dito alhures, a contratação, pela Administração Pública, de prestador de serviços similar ao executado pela Tharyk Advogados Associados é plenamente possível e a sua remuneração ocorre tal como se deu no presente caso, ou seja, em percentual sobre o êxito alcançado.

Os Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo e do Tocantins já enfrentaram a questão e com bastante acerto assim se posicionaram:

INCIDENTE DE PREJULGADO – POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA OU CONSULTORIA DE EMPRESA PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO À RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – POSSIBILIDADE DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS SOBRE O ÊXITO ALCANÇADO, DEVENDO OS VALORES SEREM FIXADOS EM PERCENTUAL PROPORCIONAL AO ESFORÇO E AO RISCO SUPOSTO PELA EMPRESA CONTRATADA - APLICABILIDADE, COM EFICÁCIA GERAL, DA ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/1997, DESTE TRIBUNAL – ARQUIVAR.



(TCE/ES – Plenário, Acórdão TC-1420/2018, Relatoria do Conse. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, julgado em 22 de abril de 2019)

Versam os presentes autos sobre incidente de prejudgado instaurado por meio da Decisão Plenária TC 2144/2016, no bojo do processo TC-7156/2016 (representação em face da Prefeitura Municipal de Marataízes), conforme proposta formulada pelo conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, para que o Plenário desta Corte se pronunciasse, em caráter normativo, sobre as seguintes questões:

“1. Possibilidade de contratação de assessorias/consultorias para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação. 2. Possibilidade de a Administração Pública firmar contrato de êxito para a recuperação de créditos e, em caso positivo, admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita auferida, seja tributária ou não tributária. 3. Eficácia geral da Orientação Técnica n. 1/1997 e, em caso afirmativo, necessidade de atualização de seu conteúdo”.

Sobre a matéria, o Plenário desta Corte, por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva, deliberou no seguinte sentido:

1.1 Quanto ao item 1, pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;

1.2 Quanto ao item 2, considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;

1.3 Quanto ao item 3, pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia



normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia a seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo.

[Prejulgado nº 043](#), publicado em 02/04/2019, formado a partir do Acórdão TC-1420/2018-Plenário, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, TC 6603/2016, publicado em 29/10/2018.

(TCE/ES - Informativo de Jurisprudência n. 90)

Consulta. Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins. Questionamentos: 1) viabilidade jurídica de contratação de serviços técnicos especializados de assessoramento para constituição e cobrança de créditos; 2) possibilidade da inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços e 3) possibilidade de definição do valor do contrato sobre as receitas auferidas pelo ente com as ações administrativas ou judiciais exitosas. No mérito, responder ao consulente que como regra geral a representação judicial, extrajudicial e assessoramento de entes públicos devem ser feitos por Procurador Público e Assessoria Própria. Contratação de serviços de assessorias ou consultoria técnicas particulares – excepcionalidade condicionada à Lei de Licitações. A licitação poderá ser dispensada ou inexigível, caso sejam atendidos os requisitos insertos, respectivamente, no inciso II do art. 24 ou no inciso II, combinado com o § 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93. Sendo substitutivo de pessoal computar-se-à no limite de despesa com pessoal previsto na LRF. Impossibilidade de vinculação do valor dos honorários sobre as receitas auferidas, salvo em contrato de risco integral com previsão de remuneração de sucumbência fixada pelo juízo na sentença condenatória. Conhecimento da consulta. Ciência à autoridade consulente. Publicação. Arquivamento.

(TCE/TO – Pleno, Resolução n. 415/2011, Relatoria do Conse. Doris de Miranda Coutinho de Macedo, julgado em 25 de maio de 2011)

No caso, além do respaldo jurisprudencial acima invocado, a contratação teve amparo no Regulamento de Compras e Contratação de Serviços do Instituto dos Lagos – Rio, o qual, oportunamente, foi anuído por esta r. Secretaria, a ver:

Art. 6º A critério do INSTITUTO DOS LAGOS-RIO, os procedimentos de escolha, apresentados no presente regulamento, poderão ser dispensados quando a urgência na contratação demandar maior celeridade, sempre de forma motivada e justificada, bem como nos casos abaixo listados:

[...]



II - Para a contratação de serviços técnicos a seguir enumerados exemplificadamente, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização:

[...]

(iii) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

[...]

(iii) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócio, financiamentos, patrocínio, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado.

Ainda, importante esclarecer que a forma de contratação através do denominado “contrato de risco”, não é incompatível na presente situação, tendo em vista que o Instituto não poderia disponibilizar valores de outros contratos para o fim da contratação em questão. A única alternativa possível era com pagamento sobre percentual do valor recuperado, justamente para respeitar a natureza do interesse público que envolve a questão, pois não tendo sucesso o contratado nada receberia e os valores dos demais contratos estariam resguardados.

Nesse sentido, é mais do admissível a forma de contratação imposta no presente caso, mesmo porque os valores recuperados foram destinados justamente aos pagamentos do projeto em atraso, garantindo lisura e a máxima relação custo-benefício na contratação.

Deste modo, cai por terra o argumento lançado por V. Sa. de que a contratação da Tharyk Advogados Associados e os pagamentos feitos em função dos serviços efetivamente prestados, configura desvio de finalidade do Contrato de Gestão n. 004/2017.

A assertiva acima é corroborada ainda mais pela constatação – aferida através do exame da planilha abaixo que demonstra a movimentação de todos os recursos repassados ao Instituto dos Lagos – Rio – de que, através dos serviços em questão, as unidades integrantes do Complexo Estadual de Saúde foram beneficiadas e as atividades maximizadas.



CONTRATO DE GESTÃO					DESPESAS	DIFERENÇA MENSAL
MÊS / ANO	VALOR FIXO CUSTEIO	RECEBIDO	VALOR INVESTIMENTO	RECEBIDO	POR MÊS/ANO	POR MÊS/ANO
set/17					1.580.894,01	-
out/17	18.880.000,00	16.800.000,00	1.746.126,00		15.437.959,20	(3.826.126,00)
nov/17	18.880.000,00	15.000.000,00			15.282.555,66	(3.880.000,00)
dez/17	18.880.000,00	17.000.000,00			17.882.343,89	(1.880.000,00)
Total	56.640.000,00	48.800.000,00	1.746.126,00	0,00	50.183.752,76	(9.586.126,00)
jan/18	18.880.000,00	14.903.874,00		1.746.126,00	16.629.983,48	(2.230.000,00)
fev/18	18.880.000,00	14.200.000,00			15.219.643,00	(4.680.000,00)
mar/18	18.880.000,00	19.250.000,00			19.378.948,85	370.000,00
abr/18	18.880.000,00	19.840.000,00			18.949.973,60	960.000,00
mai/18	18.880.000,00	18.000.000,00			18.966.942,76	(880.000,00)
jun/18	18.880.000,00	18.000.000,00			18.285.040,45	(880.000,00)
jul/18	18.880.000,00	18.200.000,00			18.216.369,55	(680.000,00)
ago/18	18.880.000,00	18.240.000,00			18.259.280,56	(640.000,00)
set/18	18.880.000,00	18.000.000,00	1.746.126,00		17.926.033,36	(2.626.126,00)
out/18	18.880.000,00	18.000.000,00			18.112.394,68	(880.000,00)
nov/18	18.880.000,00	18.000.000,00			18.192.740,74	(880.000,00)
dez/18	18.880.000,00	20.800.000,00		1.600.000,00	19.429.422,75	3.520.000,00
Total	226.560.000,00	215.433.874,00	1.746.126,00	3.346.126,00	217.566.773,78	(9.526.126,00)
jan/19	18.880.000,00	17.966.126,00			20.883.783,38	(913.874,00)
fev/19	18.880.000,00	18.033.874,00			19.166.872,73	(846.126,00)
mar/19	18.880.000,00	18.000.000,00			18.828.856,91	(880.000,00)
abr/19	18.880.000,00	18.880.000,00			18.295.695,49	-
mai/19	18.880.000,00	39.486.126,00			27.154.985,19	20.606.126,00
jun/19	18.880.000,00	18.880.000,00			19.204.662,25	-
jul/19	18.880.000,00	18.880.000,00		146.126,00	21.475.411,52	146.126,00
ago/19	18.880.000,00	18.880.000,00			18.907.761,91	-
set/19	18.880.000,00	18.880.000,00	0,00		19.165.333,50	-
out/19	18.880.000,00	18.880.000,00			20.701.956,83	-
nov/19	18.880.000,00	18.880.000,00			21.453.206,41	-
dez/19	18.880.000,00	18.880.000,00			23.365.800,77	-
Total	226.560.000,00	244.526.126,00	0,00	146.126,00	248.604.326,89	18.112.252,00
jan/20	20.396.958,91	20.396.958,91			19.781.378,52	-
fev/20	20.396.958,91	20.396.958,91			19.966.642,63	-
mar/20	20.396.958,91	40.793.917,82			19.954.703,91	20.396.958,91
abr/20	20.396.958,91	0,00			22.979.513,54	(20.396.958,91)
mai/20	20.396.958,91	20.396.958,91			20.804.845,02	-
jun/20	20.396.958,91	0,00			1.596.016,94	(20.396.958,91)
jul/20	20.396.958,91	20.396.958,91				-
ago/20						-
set/20						-
						-
						-
						-
Total	142.778.712,37	122.381.753,46	0,00	0,00	105.083.100,56	(20.396.958,91)
Total	652.538.712,37	631.141.753,46	3.492.252,00	3.492.252,00	621.437.953,99	-21.396.958,91

A assistência, neste sentido, foi beneficiada com a efetiva recuperação dos créditos devidos por este r. Secretaria, haja vista que percebeu considerável parcela dos recursos e o empregou no pagamento de despesas essenciais, cuja inadimplência, mais dia, menos dia, poderia afigurar como elemento combativo ao harmônico e regular desenvolvimento das atividades de saúde.

Não é só! Os recursos recuperados – que funcionaram como reserva financeira – permitiram ao Complexo Estadual de Saúde atuar ao longo da situação de emergência internacional em saúde pública, ainda em curso, sem qualquer limitação nos serviços de saúde, pois, com este montante, insumos hospitalares, medicamentos e equipamentos médicos foram adquiridos.

Além disso, o montante recuperado também serviu de fundo para a recomposição da conta de provisionamento trabalhista, o que possibilitou, no momento oportuno, o pagamento das verbas rescisórias devidas aos profissionais demitidos, bem como o adimplemento tempestivo da gratificação natalina do último ano.



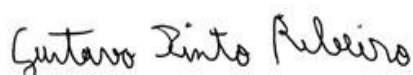
Desnecessário, por fim, observar que caso os recursos recuperados fossem cobrados na via judicial, mediante o ajuizamento de ação própria, os custos indiretos – no caso, devidos apenas à Tharyk Advogados Associados – seriam ainda mais elevados, pois, em virtude da inegável procedência dos pedidos, o Estado do Rio de Janeiro seria condenado a restituir as custas processuais, bem como a arcar com as despesas de advogado da parte vencedora (honorários advocatícios sucumbenciais).

Por essas razões, resta demonstrada a regularidade da contratação e dos pagamentos feitos à sociedade Tharyk Advogados Associados, de modo que nenhuma sanção há de ser aplicada ao Instituto dos Lagos – Rio por estes eventos.

Limitado ao exposto, renovamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2020.



Gustavo Pinto Ribeiro
Diretor Presidente